



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.195-C, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para abordar as ações voltadas para as pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZA NELMA); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º.....

.....

X – atuar considerando as peculiaridades de populações com maior risco de depressão e suicídio, como as pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 6º.....

.....

§7º Os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada que acometam essa população deverão comunicar imediatamente a autoridade sanitária competente.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A automutilação e o suicídio são um fenômeno social que constituem um grave problema de saúde pública¹. Essa forma de violência autoinfligida, na qual o indivíduo intencionalmente tira a própria vida, resulta da interação de múltiplos fatores: biológicos, psicológicos, socioculturais e ambientais. O comportamento suicida pode ser descrito a partir de um espectro de manifestações, tais como automutilação (especialmente em jovens), ideias de morte, ideação suicida, plano, tentativa e suicídio consumado.

O fenômeno impacta não apenas os sobreviventes (familiares e pessoas próximas à vítima), como a comunidade em geral. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2000), de 6 a 10 pessoas são diretamente afetadas pela perda, com prejuízos emocionais, sociais ou econômicos, conforme informações constantes no Boletim de Vigilância Epidemiológica de Suicídio e Tentativa de Suicídio do Estado do Rio Grande do Sul² de 2018.

¹ <https://diariodainclusaosocial.com/2019/12/19/a-importancia-do-combate-ao-suicidio-automutilacao-e-violencia-contramulher-em-pessoas-com-deficiencia/>

² RIO GRANDE DO SUL. Boletim de Vigilância Epidemiológica de Suicídio e Tentativa de Suicídio, setembro de 2018.

Segundo dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade³ – SIM, apontam que a média brasileira é de 5,6 mortes por suicídio a cada 100 mil habitantes. **O Piauí apresenta o dobro desta taxa**, atingindo uma média de 10 mortes, de acordo com o levantamento feito entre os anos de 2010 a 2017.

No Brasil, o suicídio é a quarta maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos. Conforme dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde/DATASUS/MS, a taxa de óbitos por suicídio foi de 6,13 por 100 mil habitantes em 2016 (9,8 para homens e 2,5 para mulheres), o que representou 11.433 mortes. **A presença de deficiência/transtorno (deficiência física, intelectual, visual, auditiva, transtorno mental e de comportamento) foi identificada em 49% das pessoas que tentaram suicídio.** No Brasil, cerca de 26% das pessoas que tentaram suicídio possuíam alguma deficiência/transtorno.

Não é raro que pessoas apresentem sintomas de depressão quando perdem a visão, a audição ou mesmo os movimentos de alguma parte do corpo. Para Rita Lobo, psicóloga da Fundação Dorina, a dor da perda visual é semelhante à perda de um ente querido, traz consigo diversos impactos e um deles é o impacto emocional. Nesse sentido, **os múltiplos fatores de fragilidade psicológica e social tornam as pessoas com deficiência mais suscetíveis a ingressarem em um estado depressivo e suicida.**

As pessoas com deficiência enfrentam diariamente desafios relacionados a suas limitações e à falta de adaptação do ambiente para acomodá-las. Além disso, essas pessoas frequentemente têm sofrimento psíquico, que pode ser agravado pelo estigma associado às limitações, entre outros fatores.

Estudo científicos já comprovaram que o risco de suicídio ou doença psiquiátrica na população com deficiência é superior à média geral. Uma pesquisa realizada na Inglaterra, por exemplo, mostrou uma taxa quatro vezes maior de tentativas de suicídio no grupo com uma ou mais deficiências⁴. A depressão também é mais frequente nesse grupo⁵.

A [Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019](#), instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, um grande avanço no cuidado das pessoas com sofrimento psíquico. Entretanto, **essa legislação não faz referência direta às pessoas com deficiência.** O Decreto nº 10.225, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei citada, aborda o tema, mas apenas quanto à notificação.

Diante desta lacuna, propomos esse projeto de lei, que pretende

³ <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/09/10/taxa-de-mortalidade-por-suicidio-no-piaui-e-quase-o-dobro-do-indice-nacional-saiba-como-buscar-ajuda.ghtml>

⁴ The influence of disability on suicidal behaviour. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1875067211000988>

⁵ Depressive symptoms in people with disabilities; secondary analysis of cross-sectional data from the United Kingdom and Greece. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S193665741730225X>

prever uma abordagem diferenciada nas medidas preventivas para as populações mais vulneráveis, em especial para as pessoas com deficiência. Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;
- IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no

caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

DECRETO Nº 10.225, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de

violência autoprovocada.

CAPÍTULO I
DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA
AUTOMUTILAÇÃO E
DO SUICÍDIO

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio é órgão de assessoramento com caráter consultivo, destinado a implementar a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e a promover o fortalecimento de estratégias permanentes de educação e saúde, em especial quanto às formas de comunicação, prevenção e cuidado.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5195/2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para abordar as ações voltadas para as pessoas com deficiência.

Autora: Dep. REJANE DIAS

Relatora: Dep. TEREZA NELMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, da nobre Deputada Rejane Dias, tem por objetivo a inclusão de ações voltadas especificamente às pessoas com deficiência na Lei de Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, Lei nº 13.819/2019.

Em sua justificativa, a autora argumenta que o suicídio é a quarta maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e conforme dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde/DATASUS/MS, a presença de algum tipo de deficiência ou transtorno (deficiência física, intelectual, visual, auditiva, transtorno mental e de comportamento) foi identificada em 49% das pessoas que tentaram suicídio. Porém, a legislação atual de política nacional de prevenção ao suicídio e automutilação não faz qualquer menção direta às pessoas com deficiência. Por sua vez, o Decreto nº 10.225/2020, que regulamenta a lei, aborda o tema apenas no que concerne à notificação.

A matéria foi inicialmente enviada à esta Comissão e após tramitará sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões de Seguridade Social e Família, e na Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218482145100>

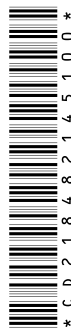
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O bem-estar físico e mental é o desejo e um direito de todo e qualquer cidadão. Sendo dever de o Estado garantir meios que possam propiciar aos seus administrados um ambiente saudável do ponto de vista físico e psíquico. Ao nos depararmos com os números alarmantes de lesões autoprovocadas, de tentativas de suicídio e de suicídios consumados divulgados por meio do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, a preocupação com a saúde mental do brasileiro vem sendo matéria central nas legislações propostas por esse parlamento. Tal movimento em prol da saúde mental teve como ápice a aprovação da Lei nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio. Este diploma normativo e sua posterior regulamentação por meio do Decreto nº 10.225/2020 são de suma importância para a luta anti-suicidal e trará inúmeros benefícios para a população brasileira nos próximos anos.

Ocorre que tal legislação não observou um grupo populacional no qual há grande incidência de comportamento suicida: as pessoas com deficiências. Para este grupo são diversas as dificuldades que se abatem: dificuldades de locomoção, dificuldades de comunicação, dificuldades de interação social ou mesmo de momentos de lazer. Nossas ainda incipientes políticas de inclusão social acarretam às pessoas com deficiência extenso sofrimento de ordem psíquica. À estes fatores socio-ambientais, somam-se ainda o sentimento de luto, experimentado principalmente por àqueles que perderam sua mobilidade ou se deparam com uma perda sensorial já após a idade adulta. Além disso, é certo que, em função da dificuldade de oportunidades de emprego e de adaptação profissional, as pessoas com deficiência estão mais susceptíveis à pobreza. Desta feita, o sentimento de tristeza por tantos desafios a serem superados não raro evolui para um quadro de depressão patológico.

Diante disto, somos confrontados com números alarmantes de incidência de automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados entre pessoas com deficiência. Segundo dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde de 2017, 19,6% da



mulheres e 20% dos homens que praticaram algum tipo de autolesão apresentavam algum tipo de deficiência ou transtorno, além de quase 23% das pessoas que se autolesionaram apresentarem dados ignorados para a presença de algum tipo de deficiência ou transtorno. Já para os casos de tentativas de suicídio, existia a presença de algum tipo de deficiência em 25,5% das mulheres e em 27% dos homens. São números alarmantes, principalmente tendo em consideração que, neste caso, em quase 30% dos casos de suicídio tentado notificados, a prevalência de algum tipo de deficiência não foi informada.

Deste modo, o esforço da Deputada Rejane Dias em dar atenção à incidência de autoviolência infligidas por pessoas com deficiência no principal diploma normativo brasileiro acerca do combate à automutilação e ao suicídio é um fato muito positivo, pois trará luz num assunto até então muito pouco debatido, mas que se demonstra urgente: a saúde mental das Pessoas com deficiência no Brasil.

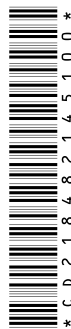
Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5195 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218482145100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.195/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Edna Henrique, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle, Rubens Otoni, Soraya Santos e Ted Conti.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219207300100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2020

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para abordar as ações voltadas para as pessoas com deficiência.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, pretende alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para abordar as ações voltadas para as pessoas com deficiência.

A autora, Deputada Rejane Dias, argumenta que, no Brasil, cerca de 26% das pessoas que tentaram suicídio possuíam alguma deficiência/transtorno. Aponta ainda que os múltiplos fatores de fragilidade psicológica e social tornam as pessoas com deficiência mais suscetíveis a ingressarem em um estado depressivo e suicida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350944600>



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto recebeu parecer pela aprovação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O suicídio é um grave problema de saúde pública, que ocupa as primeiras colocações nas estatísticas de principais causas de morte, especialmente entre os jovens. São vidas perdidas precocemente, para grande desespero dos familiares da vítima.

A violência autoprovocada pode acometer qualquer grupo demográfico, independentemente de situação social ou econômica. Porém, algumas pessoas possuem risco maior, como aquelas que frequentemente estão acometidas de sofrimento psíquico.

A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, se tornou um marco nessa área, ao instituir uma Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, envolvendo diversos atores públicos e privados, como os serviços de saúde, as escolas e os conselhos tutelares.

Embora tenha sido um importante avanço, essa Lei não aborda diretamente as pessoas com deficiência, que possuem características especiais, com risco aumentado de depressão e de tentativas de autoextermínio. Alguns estudos mostraram que esse grupo tem taxas de suicídio que são mais que o dobro da média da população geral.

Portanto, tem claro mérito o Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que pretende alterar a citada Lei para prever a atuação considerando as peculiaridades de populações com maior

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

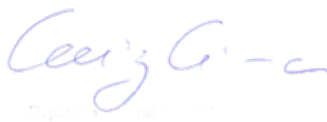
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350944600>



risco de depressão e suicídio, como as pessoas com deficiência. Louvamos, ainda, a proposta que inclui os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência entre os agentes com o dever de informar casos de violência autoprovocada de que tenham tomado conhecimento.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-17002



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210350944600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.195/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Mário Heringer, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, João Campos, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Padre João e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215110800400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2020.

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para abordar as ações voltadas para as pessoas com deficiência

Autora: Deputadas Rejane Dias

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.195/2020, que disciplina a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio na perspectiva de pessoas com deficiência.

A autora da proposição bem aponta que *“a automutilação e o suicídio são um fenômeno social que constituem um grave problema de saúde pública. Essa forma de violência autoinfligida, na qual o indivíduo intencionalmente tira a própria vida, resulta da interação de múltiplos fatores: biológicos, psicológicos, socioculturais e ambientais”*.

Ressalta, ademais, que o suicídio é a 4ª (quarta) maior causa de mortes entre jovens de 19 a 25 anos, sendo certo, ainda, *“estudo científicos já comprovaram que o risco de suicídio ou doença psiquiátrica na população com deficiência é superior à média geral. Uma pesquisa realizada na Inglaterra, por exemplo, mostrou uma taxa quatro vezes maior de tentativas de suicídio no grupo com uma ou mais deficiências. A depressão também é mais frequente nesse grupo”*.

A Autora, Deputada Rejane Dias, por fim, resgata que *“a Lei nº 13.819,*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 26 de abril de 2019, instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, um grande avanço no cuidado das pessoas com sofrimento psíquico. Entretanto, essa legislação não faz referência direta às pessoas com deficiência. O Decreto nº 10.225, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei citada, aborda o tema, mas apenas quanto à notificação”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) e Seguridade Social e Família (CSSF)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD)** “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.195/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma”.

A **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.195/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca sanar lacuna na Lei nº 13.819/2019 (Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), ao passar a abordar ações voltadas para pessoas portadoras de deficiência.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, reforça vetor constitucional previsto no art. 196 da *Carta Cidadã*, segundo o qual “***a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação***”. É dizer: compete ao Estado desenvolver ações de saúde voltadas para a redução do risco de Automutilação e de Suicídio em pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.195/2020.**

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.195/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 16:30:22.643 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5195/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239343699400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

